



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.661, DE 2012 Apensados: PL nº 5.170/2005, PL nº 7.602/2006, PL nº 4.111/2008, PL nº 5.209/2009, PL nº 7.025/2010 e PL nº 3.508/2023

Altera a Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Técnico e Tecnólogo em Radiologia e de Bacharel em Ciências Radiológicas; revoga dispositivos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002; e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relator: Deputado LEONARDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.661, de 2012, do Senado Federal, propõe alterações na Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.

O projeto dá nova redação ao art. 1º da referida Lei, o qual passa a referir-se não apenas à Técnico em Radiologia, mas também à Bacharel em Ciências Radiológicas e à Tecnólogo em Radiologia. Também atualiza as técnicas associadas a essas profissões, quais sejam:

- I – radiologia convencional;
- II – imagenologia;
- III – radioterapia;

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 9º andar - Gabinete 922 | CEP 70160-900
Tels (61) 3215-5922/3922 - Fax (61) 3215-2922 | dep.leonardomonteiro@camara.leg.br
Governador Valadares MG | Rua Caio Martins, 238 | Centro | Tel (33) 3277-7771 | CEP 35010-080
www.leonardomonteiro.com.br | depleonardomonteiro@veloxmail.com.br





- IV – medicina nuclear;
- V – radiologia e irradiação industrial; e
- VI – radioinspeção de segurança.

O parágrafo único estabelece as atividades inerentes a cada uma dessas áreas. Segundo a proposição, o art. 2º Lei n.º 7.394, de 1985, incluirá, como condições para exercício das atividades:

- I – ser portador de diploma de ensino superior com grau de Bacharel em Ciências Radiológicas;
- II – ser portador de diploma de ensino superior com grau de Tecnólogo em Radiologia;
- III – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação mínima de Técnico em Radiologia com habilitação específica em um dos setores a que se refere o art. 1º;
- IV – estar inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia e encontrar-se no pleno gozo de seus direitos profissionais.

O projeto insere o art. 2º-A, o art. 2º-B e o art. 2º-C, para especificar, respectivamente, as atribuições do Bacharel em Ciências Radiológicas, do Tecnólogo em Radiologia e do Técnico em Radiologia. Os deveres desses profissionais são detalhados no art. 2º-D.

O art. 4º da Lei n.º 7.394, de 1985, recebe nova redação, indicando que apenas serão registrados nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia os egressos de cursos legalmente autorizados e reconhecidos nos termos da lei. Seu parágrafo único indica que os cursos não poderão matricular candidatos que não comprovem a conclusão educacional em nível médio ou equivalente.

O art. 5º da Lei n.º 7.394, de 1985, recebe nova redação, indicando que os centros de estágios serão constituídos pelos serviços de saúde, de pesquisas físicas, de ensaios não destrutíveis e outros serviços voltados aos setores especificados nesta Lei, desde que autorizados a funcionar pelos órgãos competentes. Seu parágrafo único indica que todo estágio deve ser supervisionado por profissional inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, que emitirá atestado de cumprimento e aproveitamento do estágio relacionado com a habilitação.

O art. 5º da Lei n.º 7.394, de 1985, recebe nova redação, indicando que os centros de estágios serão constituídos pelos serviços de saúde, de pesquisas físicas, de ensaios não destrutíveis e outros serviços voltados aos setores especificados nesta





Lei, desde que autorizados a funcionar pelos órgãos competentes. Seu parágrafo único indica que todo estágio deve ser supervisionado por profissional inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, que emitirá atestado de cumprimento e aproveitamento do estágio relacionado com a habilitação.

O art. 10 da Lei n.º 7.394, de 1985, recebe nova redação, estabelecendo que o trabalho de supervisão da proteção radiológica e das aplicações das técnicas descritas nesta Lei é da competência do Bacharel e do Tecnólogo em Radiologia. De acordo com seu parágrafo único, na ausência ou inexistência desses profissionais, poderá o Técnico em Radiologia supervisionar as aplicações das técnicas radiológicas.

A nova redação do art. 11 da Lei n.º 7.394, de 1985, estabelece que são assegurados todos os direitos aos profissionais que efetivamente exerciam, anteriormente a 17 de junho de 1986, suas atividades nas áreas descritas no art. 1º.

O novo art. 11-A assegura aos Auxiliares de Radiologia e outros profissionais que atuam na radiologia, se expostos à radioatividade no exercício de suas funções, o disposto no caput do art. 14 (a respeito da jornada de trabalho de 24 horas semanais). Seu parágrafo único obriga a inscrição desses profissionais nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia.

Os artigos 12-A e 12-B especificam as infrações disciplinares e as penas associadas.

O Art. 12-C estabelece multa por contratar, admitir, pactuar, omitir ou permitir o exercício ilegal da profissão nas dependências da instituição ou de instalações privadas; no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) anuidades devidas por pessoa física. Seu parágrafo único estabelece que as multas serão progressivas com a reincidência.

O art. 14 da Lei n.º 7.394, de 1985, passa a contar com um parágrafo único, o qual indica que a jornada semanal de 24 horas não se aplica aos profissionais que executam, exclusivamente, as técnicas de imagenologia (ressonância magnética, ultrassonografia e outros métodos que não utilizam fontes ionizantes).

O art. 2º da proposição assegura todos os direitos aos:

I – profissionais que, antes da vigência da Lei, exerciam suas atividades nas áreas de radiologia e irradiação industrial e de radioinspeção de segurança;

II – Técnicos e Tecnólogos em Radiologia que, antes da vigência da Lei, estavam inscritos nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia.





O art. 3º do projeto revoga os arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, (que abordam as Escolas Técnicas de Radiologia) e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002 (que altera o art. 2º da Lei n.º 7.394, de 1985).

Apensados ao projeto em epígrafe, encontram-se os Projetos de Lei nº 5.170, de 2005; 7.602, de 2006; 4.111, de 2008; 5.209, de 2009; 7.025, de 2010; e 3.508, de 2023.

O Projeto de Lei n.º 5.170, de 2005, de autoria do Sr. Givaldo Carimbão, sugere uma alteração no art. 16 da lei que rege a profissão de Técnico em Radiologia, para fixar o valor equivalente a quatro salários mínimos como o piso salarial desses profissionais.

Por seu turno, o Projeto de Lei n.º 7.602, de 2006, de autoria do Sr. Gilmar Machado, propõe a inclusão dos arts. 16-A, 16-B e 16-C na Lei n.º 7.394, de 1985, para garantir o direito a férias de vinte dias por semestre e à aposentadoria especial, nos termos do art. 64 do Decreto 3.048/99.

O Projeto de Lei n.º 4.111, de 2008, de autoria do Sr. Gilmar Machado, veicula proposta para estender aos professores da área de radiologia e aos enfermeiros que trabalhem diretamente nesse setor a jornada reduzida de trabalho e o adicional de risco e insalubridade. Tais benefícios são concedidos aos técnicos em radiologia.

O Projeto de Lei n.º 5.209, de 2009, de autoria do Sr. Gerson Peres, objetiva reservar um percentual mínimo de 10% das vagas de trabalho nas câmaras escuras dos setores de radiologia dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde, exclusivamente aos portadores de deficiências visuais. Os pleiteantes a esse cargo deverão, ainda, cumprir as demais exigências legais para o exercício das atividades de técnico em radiologia.

O Projeto de Lei n.º 7.025, de 2010, de autoria do Sr. Rodovalho, busca alterar a Lei n.º 7.394, de 1985, para autorizar jornada de trabalho superior ao limite estabelecido se houver acúmulo com outra função, desde que esta não implique o exercício de atividade considerada insalubre ou perigosa.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 3.508, de 2023, de autoria da Deputada Natália Bonavides, altera a Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, a fim de instituir o piso salarial nacional da Profissão de Técnico em Radiologia.





As propostas serão apreciadas conclusivamente e em regime de prioridade pelas Comissões de Saúde (CSAUDE), de Trabalho (CTRAB), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo às duas primeiras a apreciação do mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CTRAB. É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria de longa tramitação e exaustiva negociação resultou em substitutivo da Comissão de Saúde, brilhantemente arquitetada pelo Relator Deputado Ricardo Silva, mantendo os pontos constantes da Lei nº 7.394, de 1985, atualizou no enquadramento da legislação educacional, notadamente na Lei de Diretrizes Básicas da Educação, Lei nº 9.394, de 1996, e aproximou da realidade das competências profissionais e atribuições dessa profissão que existe há quase um século de existência e de fundamental importância para o diagnóstico em saúde, a segurança industrial e a segurança pública.

As alterações introduzidas no Substitutivo da CSAUDE, adequaram a matéria de forma a não invadir outras categorias profissionais e respeitar normas de segurança radiológica da CNEN.

Assim podemos demonstrar as alterações aprovadas no Substitutivo da Comissão de Saúde que tornam o PL nº 3661/2012 dentro dos parâmetros necessários à sua aprovação.

A exclusão do grau de Bacharel em Ciências Radiológicas da formação profissional, foi justificadamente contestada pelo Conselho Federal de Medicina para que se evite sobreposição de atividades e principalmente exercício privativo do Médico.

A manutenção do grau Tecnológico enquadra adequadamente o profissional na evolução tecnológica e a demanda por profissionais em nível superior com competências adequadas às atividades radiológicas e de diagnóstico.

Um ponto que foi motivo de estudo específico é o do estágio de formação e especialização, que deve ser supervisionado por profissional do mesmo nível de formação ou superior, devidamente inscrito no Conselho Regional de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia, que emitirá atestado de cumprimento e aproveitamento do





estágio relacionado com a habilitação, superando assim a contestação de que profissional em nível Técnico não pode supervisionar o estágio em nível superior.

A Supervisão Proteção Radiológica, requer a formação superior e certificação pelo órgão legalmente autorizado.

A garantia aos profissionais que exerciam a atividade anteriormente a 29 de outubro de 1985, quando foi sancionada a Lei nº 7.394, ainda é necessária hoje, porque a lei à época não foi clara e havia milhares de profissionais formados em cursos não reconhecidos e vagos, é a legalização de aposentadorias e inscrições nos Conselhos Regionais que poderiam ser contestadas.

A garantia de que esta lei não se aplica aos Médicos, aos Médicos Veterinários e aos Profissionais de Odontologia é fundamental para que se respeite as atribuições dessas atividades permitindo que os Técnicos e Tecnólogos que também executam técnicas radiológicas em saúde, odontologia, medicina veterinária, porém sem exclusividade e deixando claro que os dispositivos desta lei são aplicados somente aos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia, mesmo porque essas atividades tem suas regulamentações e leis próprias.

Quanto à jornada de trabalho semanal de 24 horas já é regulamentada pela Lei nº 7.394/85 e o substitutivo do PL nº 3.661/2012 somente resguardam as atividades que não se aplica o art. 14, porém, se faz necessária emenda de relator excluindo o inciso V do art. 1º, que é uma atividade com exposição radioativa.

Assim, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.661, de 2012, na forma do substitutivo da Comissão de Saúde e da Emenda Supressiva da Relatoria na CTRAB e pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 5.170, de 2005; nº 7.602, de 2006; nº 4.111, de 2008; nº 5.209, de 2009; nº 7.025, de 2010; e nº 3.508, de 2023

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2024

Leonardo Monteiro
Deputado Federal (PT/MG)
Relator





COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.661, DE 2012 Apensados: PL nº 5.170/2005, PL nº 7.602/2006, PL nº 4.111/2008, PL nº 5.209/2009, PL nº 7.025/2010 e PL nº 3.508/2023

Altera a Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Técnico e Tecnólogo em Radiologia e de Bacharel em Ciências Radiológicas; revoga dispositivos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002; e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relator: Deputado LEONARDO MONTEIRO

Emenda Supressiva

Suprima-se o **Inciso V**, do art. 14, do Substitutivo ao PL nº 3661/2012, aprovado na Comissão de Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade relacionada ao Inciso V que dispõe sobre a medicina nuclear, trata-se de atividade radioativa e os profissionais já cumprem a jornada de 24 horas semanais.

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 9º andar - Gabinete 922 | CEP 70160-900
Tels (61) 3215-5922/3922 - Fax (61) 3215-2922 | dep.leonardomonteiro@camara.leg.br
Governador Valadares MG | Rua Caio Martins, 238 | Centro | Tel (33) 3277-7771 | CEP 35010-080
www.leonardomonteiro.com.br | depleonardomonteiro@veloxmail.com.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Leonardo Monteiro



Este o motivo para a apresentação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2024

Leonardo Monteiro
Deputado Federal (PT/MG)
Relator

Apresentação: 02/07/2024 11:30:51.657 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 3661/2012

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247425043900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 9º andar - Gabinete 922 | CEP 70160-900
Tels (61) 3215-5922/3922 - Fax (61) 3215-2922 | dep.leonardomonteiro@camara.leg.br
Governador Valadares MG | Rua Caio Martins, 238 | Centro | Tel (33) 3277-7771 | CEP 35010-080
www.leonardomonteiro.com.br | depleonardomonteiro@veloxmail.com.br

